



LEI Nº 6.777 , DE 18 DE MARÇO

DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado do Piauí, de contratação de 30% (trinta por cento) de cantores, instrumentistas ou bandas piauienses na abertura de shows e eventos musicais, que receba algum tipo de patrocínio público, com cantores ou grupos nacionais e internacionais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu, **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**, Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 78, da Constituição Estadual, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória, no âmbito do Estado do Piauí, a contratação de 30% (trinta por cento) de cantores, instrumentistas ou bandas piauienses na abertura de shows e eventos musicais, que receba algum tipo de patrocínio público, com cantores ou grupos musicais nacionais e internacionais.

§ 1º A forma de seleção dos cantores, instrumentistas ou bandas deve ser definida a critério do diretor artístico do show ou apresentação musical e, na falta deste, do responsável pela produção do evento.

§ 2º A apresentação artística local na abertura dos shows ou eventos musicais nacionais e internacionais não deve ser inferior a 1h (uma hora) por cada dia de espetáculo.

§ 3º Ao artista ou grupo piauiense devem ser asseguradas, pelo promovedor do show ou evento musical, todas as condições necessárias para a apresentação, excluindo-se apenas os equipamentos de som ou instrumentos musicais de uso pessoal do mesmo.

Art. 2º O promovedor do show ou evento musical deverá comunicar quais cantores, instrumentistas ou bandas piauienses escolhidas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da apresentação tanto ao órgão patrocinador como para o Conselho Regional dos Músicos - Seção Piauí.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto no art. 1º será feita pelo órgão financiador do evento, Sindicato dos Músicos do Piauí e pelo Conselho Regional dos Músicos - Seção Piauí, órgão ligado à Ordem dos Músicos do Brasil.

Art. 4º Todos os contratos dos cantores, instrumentistas ou bandas piauienses objetos desta Lei obrigam ao desconto e recolhimento das contribuições de previdência social e do imposto sindical, por parte dos contratantes, obedecidas as normas fixadas no Capítulo VII da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960.

Art. 5º Os beneficiados por esta Lei que se sentirem prejudicados em razão do seu descumprimento podem denunciar ao Ministério Público Estadual, à Delegacia Regional do Trabalho, ao Conselho Regional dos Músicos – Secção Piauí e ao Sindicato dos Músicos do Piauí.

Parágrafo único. O descumprimento desta Lei sujeita o promovedor do show ou evento musical às seguintes penalidades:

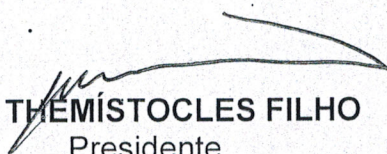
- I - multa no valor de 1000 (mil) UFR-PI por cada dia de espetáculo;
- II - pagamento da multa em dobro, no caso de reincidência;
- III - cancelamento do alvará para licenciamento de novos espetáculos.

Art. 6º Os valores oriundos da arrecadação das multas serão destinados ao Conselho Regional dos Músicos do Piauí e Sindicato dos Músicos do Piauí para o fomento dos programas e projetos culturais e de aperfeiçoamento profissional.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de MARÇO de 2016.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente